



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA – PLENO

Pauta Administrativa e de julgamento do dia 23/05/2019

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 017/2019

De ordem do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina, Dr. RODRIGO TITERICZ, com fundamento no art. 78-A, parágrafo único, e arts. 45, 47 e 48, todos do CBJD, faço publicar o presente Edital, Edital em que são CITADAS e INTIMADAS as partes abaixo nominadas para, querendo, defender-se, pessoalmente ou por Advogado formalmente constituído, no processo contra elas movido nesta Justiça Desportiva, tornando público, através deste Edital, que:

No dia 23 de maio de 2019, às 19 horas, na sede do TJD, sito à Alameda Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho, s/n ao lado do Parque Ecológico (acesso pela Rua Angelina, fundos da Univali), Bairro dos Municípios, em Balneário Camboriú/SC, será apreciada a pauta administrativa e recurso:

1 - Eleição para o cargo de Procurador-Geral de Justiça Desportiva;

2 - PROCESSO 075/2019 - EM RECURSO

AUDITOR RELATOR: ALDO ABRAHÃO MASSIH JR

**JOGO: AVAÍ x CHAPECOENSE - .
CAMPEONATO CATARINENSE 2019**

**Recorrente: Bráulio da Siva Machado, Manoel de Paula Machado e PGJD
Recorrido: Decisões da 1ª CD**

1 BRAULIO DA SILVA MACHADO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

BRAULIO DA SILVA MACHADO árbitro designado para a partida acima mencionada pois o denunciado deturpou fatos efetivamente ocorridos ao relatar na súmula da partida: "INFORMO QUE APÓS O FIM DA DISPUTA DAS PENALIDADES, HOUVE INVASÃO DE TORCEDORES POR PARTE DA TORCIDA MANDANTE,

EQUIPE DO AVAÍ" (grifei) Contudo, o acontecido relatado desta forma não representa a verdade dos fatos, na medida em que as imagens em anexo são cristalinas ao demonstrarem que a invasão aconteceu AINDA DURANTE A PARTIDA, no momento em que o árbitro denunciado consultava o sistema VAR. Ou seja, é inconteste que enquanto o árbitro decidia a marcação - ou não - do gol, com a ajuda do VAR, já tínhamos invasão da torcida e não apenas "APÓS O FIM DA DISPUTA" como fez crer na súmula da partida. Agindo desta forma, o denunciado cometeu infração ao comando do artigo 266 do CBJD. BRAULIO DA SILVA MACHADO árbitro designado para a partida acima mencionada pois o denunciado foi OMISSO ao deixar de relatar a cobrança das penalidades, seu resultado ou mesmo o placar final da partida (incluindo as penalidades), fatos estes que efetivamente deveriam constar na súmula da partida. Analisando toda a súmula elaborada pelo árbitro não identificamos qualquer relato acerca da cobrança das penalidades, seu resultado final ou mesmo as marcações de gol relacionada as penalidades. Exclusivamente pela súmula, SEQUER PODEMOS PRECISAR quem foi o campeão do Catarinense Profissional Serie A 2019. Agindo desta forma, MAIS UMA VEZ o denunciado cometeu infração ao comando do artigo 266 do CBJD. Desta feita, não resta outra saída senão a SEGUNDA condenação do denunciado nas penas acima postas, por deturpar a verdade dos fatos, infringindo o art. 266 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

ATUOU NA DEFESA O DR. ZILTON VARGAS. --- VISUALIZADAS PROVAS AUDIOVISUAIS APRESENTADOS PELA PROCURADORIA. --- JUNTADOS PROVAS DOCUMENTAIS --- MEDIANTE VIDEO CHAMADA E CONTATO TELEFÔNICO, FOI TOMADO DEPOIMENTO PESSOAL DO DENUNCIADO BRÁULIO DA SILVA MACHADO, ATRAVÉS DE LIGAÇÃO TELEFÔNICA. COMPARECERAM, O SR. RAFAEL LANZA, INSCRITO NO RG SOB Nº 4060471101 SJS/RS, PROGRAMADOR DE SISTEMA, SENDO GRAVADO SEU DEPOIMENTO, PRESTA SERVIÇOS PARA A FCF, O SR. WILLIAM MACHADO STEFFEN, ÁRBITRO, INSCRITO NO RG SOB Nº 4844804 SSP/SC, PRESTANDO SEU DEPOIMENTO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O RELATOR E O PRESIDENTE QUE ABSOLVIAM, APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 30 (TRINTA) DIAS DE SUSPENSÃO, CUMULADO COM R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) DE MULTA, COM FULCRO NO ART. 266, DO CBJD (INVASÃO), E AINDA, COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 30 (TRINTA) DIAS DE SUSPENSÃO, CUMULADO COM R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) DE MULTA, COM FULCRO NO ART. 266, DO CBJD (RESULTADO DAS PENALIDADES). E POR APLICAÇÃO DO ART. 184, DO CBJD, SOMAM-SE AS PENAS, TOTALIZANDO A PENA FINAL EM 60 (SESSENTA DIAS) DE SUSPENSÃO E MULTA DE R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS). --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

2 MANOEL DE PAULA MACHADO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MANOEL DE PAULA MACHADO, delegado designado para a partida acima mencionada pois o denunciado deturpou fatos efetivamente ocorridos ao relatar na

súmula da partida: "INFORMO QUE APÓS O FINAL DA DISPUTA DAS PENALIDADES, OCORREU INVASÃO GENERALIZADA DE TORCEDORES DA EQUIPE DO AVAI F.C, COM O OBJETIVO DE COMEMORAÇÃO, NÃO SENDO VERIFICADO QUALQUER TIPO DE INCIDENTE." (grifei) Contudo, o relatado feito desta forma não representa a verdade dos fatos na medida em que as imagens em anexo são cristalinas ao demonstrarem que a invasão aconteceu AINDA DURANTE A PARTIDA, no momento em que o árbitro denunciado consultava o sistema VAR, que, caso validasse o gol, daria continuidade a cobrança dos pênaltis. As imagens e fundamentos encontram-se reproduzidas no ítem 1 desta peça e servem também ao ítem 2 por tratar-se do mesmo fato. Agindo desta forma, o denunciado cometeu infração ao comando do artigo 266 do CBJD. Desta feita, não resta outra saída senão a condenação do denunciado nas penas acima postas, por deturpar a verdade dos fatos, infringindo o art. 266 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

ATUOU NA DEFESA O DR. ZILTON VARGAS. FOI DEFERIDO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO. --- JUNTADOS PROVAS DOCUMENTAIS --- COMPARECEU O DENUNCIADO, SR. MANOEL DE PAULA MACHADO, DELEGADO DA PARTIDA, PRESTANDO SEU DEPOIMENTO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS O RELATOR E PRESIDENTE QUE ABSOLVIAM, APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 30 (TRINTA) DIAS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 266, DO CBJD. DESTACANDO QUE A SUSPENSÃO É EXCLUSIVA PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DELEGADO, EM NADA AFETANDO SUA FUNÇÃO DE PRESIDENTE NA LIGA FLORIANOPOLITANA DE FUTEBOL ---

3 AVAÍ

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

AVAÍ FUTEBOL CLUBE, entidade de prática desportiva vinculada a Federação Catarinense de Futebol em razão da invasão de campo perpetrada por sua torcida, assim relatada na súmula da partida: "INFORMO QUE APÓS O FIM DA DISPUTA DAS PENALIDADES, HOUVE INVASÃO DE TORCEDORES POR PARTE DA TORCIDA MANDANTE, EQUIPE DO AVAÍ" (grifei) É sabido que a invasão aconteceu com intuito de comemoração e não ocorreram maiores transtornos em decorrência do fato. Contudo, a invasão de campo, sob quaisquer circunstâncias, é medida que a Justiça Desportiva tem necessidade de combate. A integridade dos jogadores, da equipe de arbitragem ou mesmo dos próprios torcedores precisa ser preservada. Há de se destacar que não há relato de repreensão por parte do denunciado através de medidas que evitassem a invasão. Sem adotar estas medidas, o denunciado cometeu infração ao comando do artigo 213 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

ATUOU NA DEFESA O DR. ALEXANDRE BECK MONGUILHOTT, FOI DEFERIDO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA, COM BASE NO ART. 161, DO CBJD - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - ABSOLVER O CLUBE DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 213, DO CBJD, VENCIDOS

OS AUDITORES FERNANDO CARMES KRUGER E JOÃO JOSE MELLO PIONER, QUE APLICAVAM A PENA DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), ACRESCIDO DE 02 JOGOS DE PERDA DE MANDO DE CAMPO, COM BASE NO ART. 213, §1º, DO CBJD.

3 - Assuntos Gerais.



Cristiane Carvalho da Silva
Secretária do TJD/Fut/SC